

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS
Portaria n.º 23/2013 de 18 de Abril de 2013

Considerando o disposto no Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2007 do Conselho

Considerando o Subprograma aprovado para a Região Autónoma dos Açores, do Programa Global de Portugal, aprovado pela Decisão de 04/IV/2007, da Comissão Europeia.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo secretário regional dos Recursos Naturais o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as regras de atribuição da Ajuda à Transformação em Açúcar da Beterraba produzida e colhida na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Beneficiários

Para efeitos da presente portaria podem beneficiar desta ajuda as empresas transformadoras da beterraba sacarina produzida e colhida na Região Autónoma dos Açores, em açúcar.

Artigo 3.º

Declaração prévia

1. Entende-se por “Declaração Prévia” a comunicação, em impresso próprio, pelo beneficiário da data do início de receção e da transformação da beterraba.

2. Esta deve dar entrada no IAMA até aos dois dias úteis anteriores à data referida no n.º 1.

3. Na “Declaração Prévia” o beneficiário deve anexar uma listagem com a indicação dos produtores/cultivadores e das respetivas áreas cultivadas de beterraba.

Artigo 4º

Comunicação final

1. Entende-se por “Comunicação Final” a comunicação, em impresso próprio, pelo beneficiário da data final do período de transformação da beterraba em açúcar, período no qual o beneficiário compromete-se a não refinar em simultâneo açúcar em rama.

2. Esta deve dar entrada no IAMA até dois dias úteis anteriores à data referida no n.º 1.

Artigo 5.º

Pedido de ajuda

1. Para efeitos de atribuição da ajuda prevista na presente portaria são elegíveis os pedidos de ajuda que tenham cumprido todos os requisitos constantes nos artigos 3º e 4.º e as

quantidades de açúcar obtidas a partir da transformação de beterraba em açúcar no período mencionado no n.º 1 do artigo 4.º.

2.Os pedidos de ajuda devem ser apresentados no IAMA, pelos beneficiários, até ao décimo dia útil, contado a partir da data mencionada no n.º 1 do artigo 4.º da presente portaria, aos quais devem anexar:

a)Listagem com a indicação das quantidades de beterraba entregues para transformação por produtor/cultivador;

b)Documento comprovativo da quantidade de açúcar transformado objeto do pedido de ajuda.

3.Exceto em casos de força maior e circunstâncias excecionais, a apresentação do pedido de ajuda após o prazo referido no número anterior dará origem a uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido não será admissível

Artigo 6.º

Montante da ajuda

O montante da ajuda atribuída é de 49 € por 100 quilogramas de açúcar refinado.

Artigo 7.º

Controlo no local

1.A entidade competente efetuará o controlo no local da seguinte forma:

a.O controlo da Declaração Prévia e controlo da Comunicação Final consiste na contagem física das existências iniciais e finais de açúcar, assim como na verificação da atualização dos registos de *stocks* das existências de açúcar.

b.O controlo do Pedido de Ajuda consiste na verificação da quantidade de açúcar obtido através da transformação da beterraba sacarina e objeto do pedido de ajuda.

2.O controlo realizado é objeto de um relatório final que precisará a quantidade de açúcar obtido através da transformação da beterraba sacarina produzida e colhida na RAA e objeto do pedido de ajuda.

Artigo 8.º

Sanções, reduções e exclusões

1.Se como resultado final do controlo no local realizado e referido no artigo 7.º forem detetadas diferenças entre as quantidades de açúcar declaradas no pedido de ajuda e as quantidades de açúcar controladas serão aplicadas à quantidade declarada as seguintes reduções:

a)Se a diferença for igual ou inferior a 5%, a ajuda será calculada sobre a quantidade controlada;

b)Se a diferença for superior a 5% e inferior ou igual a 25% a ajuda será calculada sobre a quantidade controlada diminuída num montante igual à diferença detetada;

c)Se a diferença for superior a 25% não será paga qualquer ajuda.

2.Se o beneficiário ou seu representante legal impedir a realização do controlo no local referido no artigo 7º não será concedida qualquer ajuda

Artigo 9.º

Limite máximo regional

A quantidade máxima de açúcar produzida na Região Autónoma dos Açores, não pode ultrapassar o total de 10.000 toneladas de açúcar refinado por campanha de comercialização

Artigo 10.º

Limites orçamentais

No limite de produção global de 10.000 toneladas de açúcar refinado a ajuda é limitada pelo montante máximo orçamentado aprovado ao abrigo do Programa Global previsto no Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março.

Artigo 11.º

Revogação

É revogada a portaria n.º 48/2007, de 12 de julho, alterada pelas portarias n.º 30/2009, de 16 de abril e n.º 21/2011, de 31 de março.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 15 de abril de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.